Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 14/20

Ofício nº 56/2020 Salvador, 07 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 02/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Acrescenta o §5º ao art. 8º e o inciso VI ao art. 228 da Lei nº 5.503, de 1º de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, e dá outras providências.", pelas razões que adiante se expõe.

A presente proposição busca inserir dispositivo genérico no Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador definindo penalidades de não liberação, suspensão, cassação ou não renovação da licença municipal ou alvará de funcionamento para os estabelecimentos bancários e financeiros que não cumprirem normas de segurança.

Ocorre que mesmo o Supremo Tribunal Federal já tendo decidido pela possibilidade de municípios legislarem sobre segurança nas agencias bancárias, é incompatível com o sistema legislativo a definição de penalidade genérica que abranja todos os descumprimentos de normas de segurança bancária, que podem ser decorrentes de norma federal ou municipal.

Registre-se por oportuno que as normas de segurança para estabelecimentos financeiros estão previstas em legislação federal, Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e que seu art. 7º dispõe especificamente sobre as penalidades aplicadas no descumprimento dos seus dispositivos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei está em desacordo com o princípio constitucional da autonomia das entidades federativas, que pressupõe que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve atuar dentro de sua esfera de competência seja administrativa, tributária e legislativa, ao introduzir penalidade a ser aplicada em âmbito municipal para disposição de lei federal que já trata da matéria.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 02/2019, esperando o acolhimento dessa colenda casa legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito